



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 83/2019 fls. 1/5

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 83/2019

#### **Projeto de Lei nº 45/2019**

Dispõe sobre proibição de suspensão de fornecimento de energia elétrica pela concessionária, por falta de pagamento, nos dias que especifica e dá outras providências.

**Autor:** Vereador Aparecido Antônio Meira

**Relator:** Vereador Francisco Pereira da Silva Filho

#### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 45/2019**, de autoria do Vereador Aparecido Antônio Meira, que dispõe sobre proibição de suspensão de fornecimento de energia elétrica pela concessionária, por falta de pagamento, nos dias que especifica e dá outras providências.

Em justificativas o Autor alega a propositura tem como objetivo resguardar o direito do consumidor, mesmo inadimplente, aos serviços essenciais.

Entendemos que a interrupção do fornecimento dos serviços de energia elétrica em feriados, vésperas de feriados, nas sextas-feiras e nos finais de semanas (sábados e domingos) contraria o Código de Defesa do Consumidor, além de desrespeitar o princípio da dignidade da pessoa humana:

"Art. 22 CDC: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Ocorre, também, que nos finais de semana e feriados as agências bancárias e a própria concessionária encontram-se fechadas, o que impede que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quite a dívida e resolva seu problema imediatamente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 83/2019 fls. 2/5

Assim, o cliente prejudicado fica sem poder recorrer da decisão que resultou na interrupção do abastecimento, porque os setores de atendimento só funcionam em horários, comerciais dos dias úteis.

Podemos entender que a presente propositura não fere o artigo 21 da Constituição Federal/88, uma vez que a competência da União para explorar serviços de energia elétrica é competência administrativa material, de execução.

E, ainda, o artigo 24, inciso VIII, cominado com artigo 30, incisos I, II e V, da mesma Carta, dita a competência concorrente para legislar sobre responsabilidade ao consumidor. Cabendo, assim, ao município a competência para legislar sobre interesse local.

No âmbito das relações de consumo, este é um dos temas mais debatidos, pois diz respeito à prestação de serviço público considerado essencial e, especialmente, à possibilidade de interrupção desse serviço, em caso de inadimplemento do consumidor, que pode trazer graves consequências ao cidadão em certas situações.

A essencialidade do serviço se define de acordo com sua indispensabilidade, para a satisfação de necessidades básicas e inadiáveis da comunidade, sem o qual restariam comprometidos, especialmente, a saúde da população e o meio ambiente equilibrado.

## II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 8 de abril de 2019, e sua ementa publicada, na data de 5 de abril de 2019, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

A pretensão legislativa no âmbito do Município de Hortolândia objetiva dispor sobre proibição de suspensão de fornecimento de energia elétrica pela concessionária, por falta de pagamento, nos dias que especifica.

Deve-se assinalar que os serviços de energia elétrica são executados sob regime de concessão federal. Em razão disso, salienta-se que



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 83/2019 fls. 3/5

há inconstitucionalidade quanto às disposições sobre energia elétrica. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, analisando hipótese em que o Estado-membro interferira na relação jurídico contratual estabelecida entre o poder concedente federal (no tocante à energia elétrica) e a empresa concessionária:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.** - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela **União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b")** e pelo **Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V)**, de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico contratual de direito administrativo. (ADI 2337 MC/SC; DJ: 21-06-2002; Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, pp. 00152).

Com efeito, embora não exista o controle direto de inconstitucionalidade de lei local perante a Constituição da República, não se pode negar que o Estado e o Município, em razão do princípio da competência legislativa, estão impedidos ou bloqueados de editar normas a respeito da



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 83/2019 fls. 4/5

matéria em apreço. Sobre o tema, o e. Desembargador Vasco Della Giustina,<sup>1</sup> analisando a chamada teoria do bloqueio de competência, afirma:

“A norma municipal que não respeitar tal princípio, por óbvio, transgride, inicialmente, a Constituição Federal, e num segundo momento, a própria Carta Estadual, na medida em que o princípio da competência legislativa da União acha-se incorporado ao art. 8º da Carta Estadual, que estatui que os municípios observarão “os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Assim, não deixa de haver violação também a um princípio inscrito na Carta Estadual, que de certa forma reproduz a norma federal, em especial, seu art. 25, que impõe aos Estados e municípios a observância dos princípios da Constituição Federal.”

Ainda, comentando um *leading case* do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a matéria do bloqueio de competência, o Ilustre Desembargador DELLA GIUSTINA assim refere:

“Concluiu o tribunal que “é admissível o controle abstrato de constitucionalidade, ainda que o confronto direto e imediato se estabeleça entre a norma municipal e norma federal, quando se tratar de competência legislativa exclusiva da União. Em tal hipótese, há ‘bloqueio de competência’, prestando-se a norma federal somente como parâmetro para evidenciar a inobservância das competências legislativas estabelecidas na Constituição. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Lei local que regula a publicidade de contratos administrativos, infringindo o art. 22, inc. XXVII, da CF/88 e, portanto, os arts. 8 e 10 da CE/89. Ação direta julgada parcialmente procedente” [...] (ADIN n.º 599464211, Redator para o acórdão Des. Araken de Assis, j. 20.03.2000, in *Revista de Jurisprudência do TJRS*, 199/210-222).”

Importa frisar que a competência para legislar sobre energia é privativa da União, *ex vi* do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal. Ademais, a matéria objeto da presente ação refoge aos limites de interesse local ou peculiar aos municípios, porquanto o fornecimento de energia elétrica, bem como a possibilidade ou não da cobrança, por parte das concessionárias de energia elétrica, de qualquer taxa a título de religação do serviço, envolve interesse nacional.

Helly Lopes Meirelles afirma que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a **predominância** do interesse do Município sobre o do Estado ou da União", o que não ocorreu no caso presente, vez que a matéria tratada é de interesse nacional e de competência eminentemente reservada à União, conforme o dispositivo

<sup>1</sup> *Controle de Constitucionalidade das Leis*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 163.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 83/2019 fls. 5/5

constitucional antes citado.

### III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 45/2019, nos termos deste Relatório.

**É o RELATÓRIO.**

Sala das Comissões, 6 de junho de 2019.

Francisco Pereira da Silva Filho  
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Luiz Carlos Silva Meira  
Membro

Simone Lopes Betini  
Membro